



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 495-A, DE 2006 (Do Senado Federal)

**PEC-SF nº 12/2004
Ofício (SF) 29/2006**

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a formação de novos municípios até o ano de 2000; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 339/2004, apensada (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.
APENSE A ESTA A PEC-339/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Proposta apensada: 339/2004

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 95. O disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, não se aplica aos municípios criados, incorporados, fundidos ou desmembrados por lei estadual publicada até 31 de dezembro de 2000.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de janeiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

** Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 339, DE 2004 (Do Sr. Pedro Henry e outros)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 95 Fica convalidada, independentemente da promulgação da lei complementar de que trata o § 4º do art. 18 desta Constituição e nos termos das respectivas leis estaduais que os instituíram, a criação dos Municípios de: Barrocas e Luís Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia; Governador Lindenberg, no Estado do Espírito Santo; Campo Limpo de Goiás, Gameleira de Goiás, Ipiranga de Goiás e Lagoa Santa, no Estado de Goiás; Figueirão, no Estado do Mato Grosso do Sul; Bom Jesus do Araguaia, Colniza, Conquista D'Oeste, Curvelândia, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Nova Nazaré, Nova Santa Helena, Novo Santo Antônio, Rondolândia, Santa Cruz do Xingu, Santa Rita do Trivelato, Santo Antônio do Leste, Serra Nova Dourada e Vale de São Domingos, no Estado do Mato Grosso; Aroeiras do Itaim e Pau D'Arco do Piauí, no Estado do Piauí; Jundiá, no Estado do Rio Grande do Norte; e Mesquita, no Estado do Rio de Janeiro.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposição é resolver a situação de 27 municípios, localizados nos Estados da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Piauí, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, que foram criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, que alterou a redação do § 4º do art. 18 da Constituição Federal, passando a incluir entre os requisitos de observância obrigatória pelos estados-membros quando da criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, a existência de lei complementar federal estabelecendo genericamente o período possível para a prática dos referidos atos.

Ocorre que, passados oito anos da publicação daquela Emenda Constitucional, a citada lei complementar ainda não foi promulgada. Nesse ínterim, esses 27 Municípios foram criados, sendo que 23 já foram instalados, alguns já realizaram a segunda eleição municipal, e quatro serão instalados em 1º de janeiro de 2005, já contando com prefeitos e vereadores eleitos no último pleito.

A Proposta de Emenda Constitucional ora apresentada pretende suprir, em relação a esses Municípios, a ausência da lei complementar federal exigida pela Constituição. Tal ação é necessária porque o Supremo Tribunal Federal, embora, nas várias ações diretas de inconstitucionalidade movidas contra as leis estaduais que criaram Municípios após a promulgação da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, tenha considerado o § 4º do art. 18 como uma norma constitucional de eficácia limitada (conforme conhecida classificação de José Afonso da Silva), entende que o procedimento de criação de Municípios depende da edição da lei complementar na forma do citado § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Assim, os 27 Municípios elencados no texto da Proposta de Emenda Constitucional vivem sob a ameaça de uma verdadeira espada de Dâmocles: a eventual possibilidade de que o STF declare nula a correspondente lei estadual que os criou. Vários desses Municípios já contam com toda a gama de serviços públicos advindos da criação: agências bancárias, correios, assistência social, educação, saúde, prefeituras, câmaras de vereadores, comarcas constituídas (com juízes, serventuários e processos em trâmite) etc. Dessa forma, as comunidades que vivem nesses Municípios – que, por meio de plebiscito se manifestaram favoravelmente à criação – correm o risco de assistirem a um retrocesso em suas vidas, caso seja declarada inconstitucional a lei estadual que criou o respectivo município, acarretando até mesmo a perda de suas identidades municipais e respectivos domicílios.

Portanto, cremos que o Parlamento pode resolver este impasse com a a simples inclusão de um novo dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, convalidando a criação dos referidos Municípios – e somente deles – sem banalizar a criação e o desmembramento de Municípios, prática comum antes da Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2004.

Deputado Pedro Henry

Proposição: PEC-339/2004

Autor: PEDRO HENRY E OUTROS

Data de Apresentação: 24/11/2004 18:45:00

Ementa: Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:28

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
- 2-ALEXANDRE SANTOS (PP-RJ)
- 3-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 4-ALMIR MOURA (PL-RJ)
- 5-AMAURO GASQUES (PL-SP)
- 6-ANDRÉ ZACHAROW (PP-PR)
- 7-ANSELMO (PT-RO)
- 8-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 9-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 10-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 11-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 12-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
- 13-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 14-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 15-B. SÁ (PPS-PI)
- 16-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 17-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 18-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
- 19-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 20-CARLOS MELLES (PFL-MG)
- 21-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 22-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 23-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
- 24-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 25-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
- 26-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 27-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 28-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
- 29-CORONEL ALVES (PL-AP)
- 30-DAMIÃO FELICIANO (-)
- 31-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 32-DARCI COELHO (PP-TO)
- 33-DELEY (PV-RJ)
- 34-DELFIM NETTO (PP-SP)

35-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
36-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
37-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
38-DR. HELENO (PP-RJ)
39-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
40-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
41-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
42-ENÉAS (PRONA-SP)
43-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
44-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
45-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
46-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
47-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
48-FERNANDO FERRO (PT-PE)
49-FEU ROSA (PP-ES)
50-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
51-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
52-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
53-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
54-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
55-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
56-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
57-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
58-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)
59-IVAN PAIXÃO (PPS-SE)
60-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
61-JAIME MARTINS (PL-MG)
62-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
63-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
64-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
65-JOÃO LEÃO (PL-BA)
66-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
67-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
68-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
69-JOÃO TOTA (PL-AC)
70-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
71-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
72-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
73-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
74-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
75-JOSÉ JANENE (PP-PR)
76-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
77-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL-PE)
78-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
79-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)

80-JOSIAS GOMES (PT-BA)
81-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
82-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
83-JULIO LOPES (PP-RJ)
84-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
85-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
86-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
87-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
88-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
89-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
90-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
91-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
92-LINO ROSSI (PP-MT)
93-LOBBE NETO (PSDB-SP)
94-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
95-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
96-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
97-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
98-LUIZ PIAUHYLINO (S.PART.-PE)
99-MANATO (PDT-ES)
100-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
101-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
102-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
103-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
104-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
105-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
106-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
107-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
108-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
109-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
110-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
111-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
112-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
113-MUSSA DEMES (PFL-PI)
114-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
115-NÉLIO DIAS (PP-RN)
116-NELSON MEURER (PP-PR)
117-NELSON TRAD (PMDB-MS)
118-NILSON PINTO (PSDB-PA)
119-NILTON BAIANO (PP-ES)
120-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
121-ODELMO LEÃO (PP-MG)
122-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
123-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
124-OSVALDO REIS (PMDB-TO)

125-PAES LANDIM (PTB-PI)
126-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
127-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
128-PAULO BAUER (PFL-SC)
129-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
130-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
131-PAULO MARINHO (PL-MA)
132-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
133-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
134-PEDRO HENRY (PP-MT)
135-PEDRO IRUJO (PL-BA)
136-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
137-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
138-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (-)
139-REGINALDO GERMANO (PP-BA)
140-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
141-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
142-RICARDO BARROS (PP-PR)
143-RICARDO FIUZA (PP-PE)
144-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
145-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
146-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
147-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
148-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
149-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
150-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
151-RUBINELLI (PT-SP)
152-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
153-SERGIO CAIADO (-)
154-SÉRGIO MIRANDA (PCdoB-MG)
155-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
156-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
157-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
158-SUELY CAMPOS (PP-RR)
159-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
160-VADÃO GOMES (PP-SP)
161-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
162-VICENTINHO (PT-SP)
163-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
164-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
165-WAGNER LAGO (PP-MA)
166-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
167-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
168-WILSON SANTOS (-)
169-ZÉ LIMA (PP-PA)

170-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-JORGE GOMES (PSB-PE)
3-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
4-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
5-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)

Assinaturas Repetidas

1-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
2-ANDRÉ ZACHAROW (PP-PR)
3-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
4-CARLOS NADER (PL-RJ)
5-DARCI COELHO (PP-TO)
6-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
7-DR. HELENO (PP-RJ)
8-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
9-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
10-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
11-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
12-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
13-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
14-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
15-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
16-MANATO (PDT-ES)
17-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
18-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
19-NILTON BAIANO (PP-ES)
20-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
21-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
22-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
23-SERGIO CAIADO (-)
24-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
25-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
26-WILSON SANTOS (-)
27-ZÉ LIMA (PP-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado LUIZ EDUARDO

Presidente

Deputado RONALDO PERIM

1º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR

2º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS

1º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE

2º Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS

3º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO

1º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS

2º Vice-Presidente

Senador ODACIR SOARES
1º Secretário
Senador RENAN CALHEIROS
2º Secretário
Senador ERNANDES AMORIM
4º Secretário
Senador EDUARDO SUPLICY
Suplente de Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição que pretende acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o escopo de estabelecer que o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, não se aplica aos Municípios criados, incorporados, fundidos ou desmembrados por lei estadual publicada até 31 de dezembro de 2000.

Aprovada no Senado Federal, a Proposta em tela vem à Câmara dos Deputados, por força do disposto no § 2º do art. 60 da Constituição Federal.

Apensada à Proposta do Senado Federal, a PEC nº 339, de 2004, cujo primeiro signatário é o Deputado PEDRO HENRY, pretende convalidar a criação de vinte e sete Municípios, que enumera, instituídos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade das Propostas ora relatadas, segundo o disposto nos arts. 201 e seguintes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às limitações formais ao Poder Constituinte Derivado, verifico, quanto à PEC nº 339, de 2004, que o número de assinaturas é suficiente

para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa constante dos autos.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das Propostas em exame: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Analisando as Propostas sob o aspecto das limitações materiais ao poder de emendamento constitucional, não vislumbro ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Lei Maior e da sistemática constitucional.

A Emenda Constitucional nº 15, de 1996, alterou o processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, inclusive no que tange à consulta plebiscitária, e o efeito de sua aprovação pelo Congresso Nacional foi a interrupção imediata de todos os processos emancipatórios em curso, independentemente do ponto em que se encontravam.

Ocorre que não foi editada a lei complementar federal para regulamentar os processos de emancipação e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da inconstitucionalidade de criação de Municípios enquanto não editada tal lei a que se refere o art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Segundo o entendimento do Eg. STF, o referido dispositivo constitucional, alterado pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, é norma de eficácia limitada, dependente de complementação infraconstitucional, eis que demanda a edição de lei complementar federal para determinar o período de tempo no qual será admitida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios e disciplinar a elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal.

No caso da emancipação do Município de Pinto Bandeira, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal Federal decidiu, unanimemente, pela concessão de medida cautelar, por entender extremamente provável o julgamento final pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.381 MC/RS (DJU de 14.12.2001). Nesse passo, suspendeu a eficácia da Lei estadual nº 11.375, de 28.9.99, e determinou o retorno do Município à situação anterior à sua instalação, eis que o curso do tempo faria “ainda mais traumática a

decisão prenunciada”.

Verifica-se, portanto, que houve enorme prejuízo para os Municípios que estavam em processo de emancipação quando da aprovação da Emenda Constitucional citada, como é o caso do Município de Pinto Bandeira/RS, situação esta que se mantém pela carência de solução satisfatória até o momento, inclusive no âmbito do Poder Judiciário. Entendo que modificar a Constituição Federal nos moldes alvitrados, por meio de introdução de dispositivo de caráter transitório, permitirá a resolução célere dessa situação esdrúxula em que se encontram aproximadamente cinquenta Municípios brasileiros.

Por todo o exposto, voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 495, de 2006, do Senado Federal, e 339, de 2004, apensada.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 495/2006 e da de nº 339/2004, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Inaldo Leitão, João Almeida, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Almir Moura, André Zacharow, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Celso Russomanno, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Herculano Anghinetti, João Paulo Gomes da

Silva, José Carlos Araújo, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
